

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

REF.: PROCEDIMENTO Nº 675/2012

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da presente e do Promotor de Justiça subscrito, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e disposições das Leis nº 8.078/90 e 7.347/85, vem propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
*com pedido liminar*

em face da empresa **Goiás Cobranças EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 12.185.535/0001-63, com sede na Rua Hélio França, nº 326, quadra 87, lote 13-E, sala 04, 2º andar, Cidade Jardim, Goiânia/GO, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos transindividuais dos consumidores, *ex vi* do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I da lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é extremamente expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Neste sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

**O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.**

(AGA 2523686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)”  
(GRIFOS NOSSOS)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A deficiência da fundamentação do recurso especial atrai, por analogia, o contido na Súmula 284/STF.

3. **“O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública ou coletiva, não apenas em defesa de direitos difusos ou coletivos de consumidores, mas também de seus direitos individuais homogêneos,** nomeadamente de serviços

públicos, quando a lesão deles, visualizada em sua dimensão

coletiva, pode comprometer interesses sociais relevantes. Aplicação dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor" (excerto da ementa do REsp 417.804/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005, p. 230).

4. Recurso especial desprovido. (REsp 610235/DF, 1ª Turma. DJ 23/04/2007 p. 231)" (GRIFOS NOSSOS)

### **DOS FATOS**

O inquérito civil que ensejou a propositura da presente ação foi instaurado pelo Ministério Público para apurar irregularidades quanto à venda de produtos no site mptudo.com, visto não estarem sendo cumpridos os prazos de entrega para os produtos comercializados.

Inicialmente, tentou-se oficiar o administrador do sítio eletrônico supracitado para que se manifestasse acerca dos fatos investigados, porém, conforme informação prestada pela secretaria do MP-RJ às fls.06 do referido procedimento, não existia, à época, endereço de loja física no Brasil para o site mptudo.com. Dessa forma, oficiou-se à ré, à época, Goiás Cobranças Ltda-ME, para que prestasse informações acerca dos fatos investigados, visto ser a empresa responsável pelos serviços de cobrança do site.

Enquanto não era respondido o ofício enviado à ora ré, a Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ se manifestou quanto ao ofício enviado à mesma, tendo informado, às fls.18, que existiam, à época, 21 (vinte e uma) reclamações por fatos análogos aos investigados, registradas desde o ano de 2004 até àquela data (31/08/2012). Nessa oportunidade, juntaram-se, às fls.19/154, os registros das reclamações existentes na ALERJ quanto ao site investigado.

Analisando-se os registros enviados, percebe-se que, inicialmente quando era exigida da ré a devolução dos valores despendidos em razão da não entrega do produto,

a Goiás Cobranças se negava a restituir o consumidor, utilizando como argumento que era parte ilegítima para tanto, uma vez que, segundo suas próprias palavras: “[...] *tão somente é responsável pela emissão dos boletos de cobrança das vendas efetuadas pela referida empresa, fazendo somente a cobrança dos valores efetivados na transação entre as partes [...]*” (fls.59/60). Posteriormente, a ré passou a admitir a devolução dos valores despendidos pelo consumidor, principalmente quando o produto fosse extraviado, porém, para tanto, exigia que o consumidor se abstinhasse de pleitear em juízo as perdas e danos decorrentes da não entrega do produto (fls.132).

Instado o PROCON-RJ a se manifestar acerca da existência de reclamações em face do site reclamado, informou, às fls.155/156, que existiam 65 (sessenta e cinco) reclamações, no período de 01/01/2012 a 01/09/2012, no tocante à não entrega ou demora na entrega do produto.

Conforme aduzido anteriormente, a ré foi instada a se manifestar sobre os fatos investigados, tendo, às fls.157, respondido ao ofício enviado por esse órgão ministerial. Em sua resposta, a qual abordava, de forma específica, o caso da não entrega de produto comprado pelo consumidor que representou ao MP-RJ, novamente foi verificada a exigência de que o consumidor se abstinhasse de pleitear em juízo as perdas e danos pela não entrega do produto para que fosse devolvido o dinheiro despendido.

Vista a confirmação de prática lesiva a direitos transindividuais consumeristas, o MP-RJ manifestou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com a ré, cuja minuta se encontra às fls.173/175. Percebe-se pela minuta do TAC a existência de duas cláusulas principais, uma visando a que a ré se abstenha de condicionar a devolução dos valores despendidos pelo consumidor à efetiva renúncia do direito de pleitear perdas e danos, outra visando a que a ré devolvesse esse valor no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Quanto à primeira cláusula, a mesma apenas visa a que a ré cumpra o que há muito prevê o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a cláusula que prevê a renúncia de direitos, *in casu* o direito de pleitear perdas e danos no Judiciário, é nula de pleno direito (art. 51, I da lei nº 8.078/90); quanto à segunda cláusula, a mesma apenas tratou de fixar prazo adequado para que o consumidor fosse ressarcido, já que o mesmo

não pode ficar esperando *ad eternum* a boa vontade do fornecedor em restituir os valores pagos por produto que não foi recebido. Apesar da simplicidade das cláusulas, as quais apenas visam a promover que a empresa ré aja de acordo com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, a Goiás Cobranças se manifestou contrária a firmar o TAC, conforme fls.178/186.

No tocante às razões apresentadas pela ré, tanto para justificar os termos do acordo que propõe aos consumidores, quanto para não firmar o TAC com o MP-RJ, é necessário que se ressaltem algumas assertivas trazidas à baila.

Quanto à justificativa para a sua conduta, aduziu a empresa, para tanto, que não existiria qualquer ilegalidade no acordo proposto por ela para a devolução do valor despendido pelo produto, mesmo que seja exigida a abstenção pelo consumidor de eventualmente pleitear indenização por perdas e danos no Judiciário, uma vez que: “[...] *tal proposta não viola, em absoluto, qualquer norma de proteção e defesa do consumidor, e não é, de qualquer modo abusiva* [...] (grifos nossos)” (fls.183); “[...] *trata-se de simples proposta de acordo, entre partes capazes, que versa sobre direitos disponíveis* [...] (grifos nossos)” (fls.183); “[...] *A política administrativa de condicionar tal restituição à renúncia às perdas e danos – motivada unicamente pelo fato de que uma possível alegação da ocorrência de danos superiores ao valor do produto necessita de complexa demonstração probatória – **não pode ser encarada como prática abusiva, tanto porque tem uma justificativa razoável, quanto pelo fato de que não é vedada por nenhuma norma legal*** [...] (grifos nossos)” (fls.184).

Quanto às razões para não firmar o TAC, entendeu a empresa que as cláusulas propostas por esse órgão ministerial seriam genéricas e extremamente abrangentes, tendo, mais uma vez, reforçado o argumento de que o acordo oferecido pela empresa ao consumidor, nos termos propostos, é permitido por nosso ordenamento, conforme trecho que ora se transcreve: “[...] *pelas razões já explanadas, a proposta de acordo extrajudicial, entre partes maiores, capazes, que verse sobre direitos disponíveis, à exemplo da restituição dos valores pagos devidamente corrigidos, a partir da data de compra, **condicionada à renúncia as perdas e danos, em nada vulnera os direitos dos***

**consumidores ou atenua a responsabilidade de qualquer fornecedor, tendo em vista que o interessado poderá pleitear judicialmente não só a restituição da quantia paga, como as demais perdas e danos que entenda devidas, após a instrução probatória[...]**  
(grifos nossos)” (fls.185)

A gravidade da conduta da ré é reforçada pelo fato da não entrega do produto ser prática recorrente pelo site supracitado, de acordo com pesquisa realizada no site reclameaqui.com. Segundo os dados colhidos no site, nos últimos 12 (doze) meses foram recebidas 3.482 (três mil quatrocentas e oitenta e duas) reclamações, sendo conclusivo que se nem todas as reclamações são atinentes à não entrega do produto, praticamente quase todas guardam relação com tal fato. Nessa oportunidade, transcrevem-se trechos de reclamações recentes presentes no site:

“Rio de Janeiro - RJ  
Sexta-feira, 02 de Novembro de 2012 - 20:31

#### **Produto nao entregue**

Prezados Srs,

Estou repetindo a minha reclamação. A MPtudo.com, nao entregou-me o produto que adquiri. Pedido nº 1279379 - 01 tablet.

Grato,  
Jefferson Drilard “

“Rio de Janeiro - RJ  
Quinta-feira, 25 de Outubro de 2012 - 12:54

#### **Não entregam**

Comprei meu produto, considerando a data de pagamento do boleto no dia 21/12/2012.  
Simplesmente não respondem email, dão a mesma desculpa

sempre, que houve problema com os correios, com a entrega, com o navio[...] Mas nunca entregam o produto. Vou ser obrigado a procurar a polícia ou justiça...

PEDIDO:1242584

Minha conta do site não existe mais? Por que? Quero denovo!

[...]

NÃO COMPREM NESSE SITE PESSOAL... É UMA PORCARIA! SITE: [www.mptudo.com](http://www.mptudo.com) EMAIL: [sac@mptudo.com](mailto:sac@mptudo.com) Telefones: (11) 3522 7238 e (11)3522 8344”

“Rio de Janeiro - RJ

Terça-feira, 23 de Outubro de 2012 - 00:07

### **Consumidor [editado pelo Reclame Aqui]**

Comprei um Smartphone Eyo Boss Android 2.2 Wi Fi - Preto com o pedido 100000662, feito em 1 de julho de 2012, com pagamento pelo Moip. Até hoje não recebi nenhuma informação, seja código de rastreamento, data de entrega, nada. Tentei negociar pelo Moip, e nada. me sinto [editado pelo Reclame Aqui] e gostaria de saber: Posso confiar ou Mptudo e o Moip praticam propaganda enganosa?”

Portanto, visto ter sido confirmada a prática de atos lesivos a direitos consumeristas transindividuais, acrescida da não aceitação, por parte da ré, em ajustar sua conduta pela via extrajudicial, a propositura da presente Ação Civil Pública se torna o meio adequado a coibir a prática abusiva recorrente perpetrada pela mesma.

## **DO DIREITO**

### **1) Da legitimidade da ré**

Quanto à ilegitimidade da Goiás Cobranças para integrar o pólo passivo, não assiste razão à mesma quando aduz que por ser uma empresa de cobrança não poderia

responder em decorrência da não entrega do produto. Isso porque, apesar de o administrador do site ser pessoa jurídica diversa (empresa Daynight Enterprise CO.), a ré atua de forma ativa na cadeia de fornecimento do produto, visando ao lucro da mesma forma que o administrador do site. O objetivo comum existente entre ambas as empresas é facilmente percebido, visto que enquanto o administrador lucra, de forma direta, pela venda do produto, a ré, da mesma forma, também lucra, só que de forma indireta, uma vez que sua remuneração é aferida pelos serviços de cobrança desempenhados em cada compra realizada pelo consumidor.

Ademais, a ré não só age como empresa de cobrança na cadeia de fornecimento do produto, como também age como mandatária do comprador de produtos no site, devendo, em nome do comprador, proceder ao câmbio do dinheiro de real para dólar, bem como enviar tal montante ao exterior, tudo em nome do consumidor, conforme a cláusula 3.3 do contrato de compra e venda e importação de produtos comercializados via internet, a qual ora se transcreve:

“[...] 3.3- Para viabilizar a respectiva compra, as partes concordam em eleger exclusivamente a empresa GOIAS COBRANÇAS LTDA-ME. para que aja como intermediária na transação comercial e faça a gestão do pagamento da transação comercial contratada entre o CONTRATANTE e a DAYNIGHT; **o CONTRATANTE outorga, pelo presente instrumento, uma procuração em nome da empresa GOIAS COBRANÇAS LTDA-ME com poderes para, em nome do CONTRATANTE, perante qualquer estabelecimento bancário, assinar contrato de cambio referente à importação realizada, consubstanciada na compra do produto via internet, no limite do valor de USD500,00 (quinhentos dólares americanos), para o fim exclusivo de operacionalizar o pagamento [...]**” (fls.136)



Visto a Goiás Cobranças participar ativamente da cadeia de fornecimento do produto, é possível a sua responsabilização nos mesmos moldes do administrador do site, a teor do art. 7º, parágrafo único e do art. 25, §1º da lei nº 8.078/90, *verbis*:

“Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.**” (Grifos nossos)

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

**§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.**” (Grifos nossos)

De mais a mais, em razão da dificuldade de se responsabilizar a empresa administradora do site, a qual possui sede no exterior (Hong Kong), não possuindo filial no Brasil, a responsabilização da ré se torna imperiosa nas hipóteses de lesão ao consumidor em decorrência de compra no aludido site. Quando a lei consumerista prevê a hipótese de responsabilização solidária dos fornecedores na cadeia de produção, objetiva justamente impedir que os mesmos se eximam de sua responsabilidade pelo fato danoso, atribuindo à ocorrência da mesma a seu parceiro comercial. Não pode o consumidor, parte vulnerável na relação jurídica, ter a sua indenização retardada em

razão de uma discussão entre os fornecedores quanto a quem foi o efetivo causador do dano, arcando quaisquer destes com o risco da atividade comercial desempenhada.

Dessa forma, segundo previsto na legislação consumerista, pode o consumidor demandar em face de qualquer fornecedor da cadeia produtiva, devendo o demandado responder como se tivesse sido o responsável pelo dano. Após resolvida a lide com o consumidor, é facultado a esse fornecedor discutir com o seu parceiro comercial quem foi o efetivo causador do dano, podendo ser restituído, caso se verifique que não deu efetiva causa ao evento danoso, pelo valor pago a título de indenização.

Portanto, uma vez caracterizada a possibilidade de responsabilização da ré por danos aos consumidores em razão da venda dos produtos no site mptudo.com, mister se ressaltar que a sua responsabilidade é objetiva, ou seja, prescinde da existência de culpa, *ex vi* do art.14, da lei nº8.078/90, *verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”

Acrescente-se que o TJ-RJ, em decisão recente, reconheceu a legitimidade da Goiás Cobranças para responder civilmente em decorrência da não entrega de produto comercializado em site que presta serviço análogo ao disponibilizado pelo mptudo.com, *verbis*:

2012.700.026085-0 - CONSELHO RECURSAL CÍVEL

**1ª Ementa**

Juiz(a) CLAUDIA CARDOSO DE MENEZES - Julgamento:  
24/04/2012

**Íntegra da decisão**

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL DO CONSELHO

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS Recurso nº: 0013049-15.2011.8.19.0036 Recorrente: MARCELO FERREIRA PIRES Recorrido: **GOIAS COBRANÇAS LTDA VOTO** Pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, em razão de ter adquirido um aparelho celular no site da empresa primeira ré (Hong Kong Way Trade Limited) para presentear a sua esposa, com o pagamento da compra no dia 31 de janeiro de 2011 pela segunda parte ré (**Goiás Cobranças**), contudo o produto não foi entregue em sua residência, e após diversos contatos, foi informado que o produto seria entregue, no entanto, a parte ré ficou-se inerte. **Contestação da segunda parte ré (Goiás) às fls. 14/24 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, eis que se trata de site de compra na internet, sendo responsável tão somente pelas cobranças** e que além de inexistirem danos morais. Às fls.25/26 colacionado o contrato de compra e venda dos produtos comercializados no site e que a segunda parte ré (Goiás) é responsável pela cobranças. [...] Trata-se de relação de consumo, aplicando-se em consequência, a Lei nº 8.078/90. Isto posto, subsiste a responsabilidade objetiva do fornecedor de bens e serviços pelos danos experimentados pelo consumidor a teor do art. 14 do CDC, responsabilidade afastada somente se verificada a inexistência de defeito no serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. **Neste sentido, cabe ressaltar o reconhecimento da responsabilidade da ré, em razão da parceria verificada com o fornecedor do bem de consumo colocado no mercado, conforme documento de fls. 34, apresentando o objetivo comum de obtenção de lucros, pelo que deve responder pelo acontecimento lesivo ao consumidor. Isto porque, ela se enquadra na chamada "cadeia de fornecimento" dos fornecedores de bens e serviços, sendo certo que existe a**

**conjugação de esforços para o lucro mercantil, inserindo-se na previsão legal do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º do CDC.** Na hipótese dos autos, restou evidenciada a falha na prestação do serviço, não sendo o consumidor satisfatoriamente atendido, deixando a primeira parte ré de entregar o celular adquirido, sem que se apresentasse justificativa para a demora, que extrapolou o prazo contratual, não sendo razoável que após onze meses da compra, o aparelho não tenha sido entregue, conforme afirma a parte autora em sede de AIJ, às fls.41, realizada em dezembro de 2011. [...] Diante do exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento ao mesmo para reformar a sentença monocrática de fls. 43/45, para: a) condenar a ré (**Goiás Cobranças**) a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar da publicação do acórdão até o efetivo pagamento; b) condenar a ré (**Goiás Cobranças**) a restituir ao autor o valor de R\$ 112,38 (cento e doze reais e trinta e oito centavos), acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso; Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. CLÁUDIA CARDOSO DE MENEZES JUÍZA RELATORA

2) **Da nulidade da cláusula que prevê a renúncia de direitos**

Preceitua o Código de Defesa do Consumidor como direito básico do mesmo a efetiva proteção contra práticas ou cláusulas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV da lei nº 8.078/90). De mais a mais, são previstos também, como direitos básicos consumeristas, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e

morais, individuais, coletivos e difusos (art.6º, VI da lei nº 8.078/90), bem como o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art.6º, VII da lei nº 8.078/90).

De uma simples leitura dos dispositivos supracitados, poderia se concluir que é manifestamente abusiva a exigência da abstenção do consumidor pleitear perdas e danos, para que fosse efetivamente ressarcido pelo dinheiro despendido por produto que não chegou à sua residência. Porém, a conclusão da abusividade da exigência não só é possível por uma análise sistemática dos princípios expostos pelo CDC, como também é possível por previsão expressa da lei, a teor do art. 25 e do art.51, I da lei nº 8.078/90, *verbis*:

“Art. 25. **É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.**”  
(grifos nossos)

“Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou **impliquem renúncia ou disposição de direitos**. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis” (grifos nossos)

Percebe-se, claramente, que não só estatuiu o legislador que essa exigência é abusiva, como também a classificou como **nula de pleno direito**, ou seja, mesmo que exista pacto entre as partes, mesmo que o consumidor aceite essa cláusula, a

mesma não produz efeitos jurídicos. Essa conclusão é possível visto o CDC ser norma cogente, eis que de ordem pública e interesse social, a teor do **art.1º da lei nº 8.078/90**.

Dessa forma, mesmo que o consumidor assine um contrato com cláusula que prevê sua abstenção ao direito de pleitear perdas e danos em juízo, o mesmo, ainda assim, terá o direito de ajuizar ação para pleitear-las. Nesse sentido, merece transcrição a lição de Cláudia Lima Marques:

“[...] A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. [...] O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poderio econômico” do fornecedor, como exigia a lei francesa; ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; **a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas, se traz vantagem excessiva para o fornecedor é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC, e a autonomia da vontade não prevalecerá**[...]” (grifos nossos)<sup>1</sup>

### 3) **Do cumprimento da oferta**

Segundo preceitua o Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses onde o fornecedor de produtos se recuse a cumprir a oferta, pode o consumidor alternativamente e à sua livre escolha:

---

<sup>1</sup> Marques, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem- 2ª Ed. rev., atual. e amp.- São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2006. Pág.693.

“I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;  
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;  
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.” (art.35 da lei nº 8.078/90)

Portanto, visto a ré participar da cadeia de fornecimento do produto, podendo ser responsabilizada nos mesmos moldes do administrador do site, cabe à mesma, nas hipóteses em que o produto não chegue à residência do consumidor no prazo acordado, cumprir uma das alternativas dispostas nos incisos do art.35 da lei nº 8.078/90, caso o consumidor assim o exija.

Acrescente-se que, caso o consumidor exija a restituição da quantia paga, deve a ré restituí-lo em prazo adequado, uma vez que o consumidor não pode ficar esperando *ad eternum* a boa vontade da ré em devolver o valor despendido. Dessa forma, a delimitação do prazo de devolução em 48 (quarenta e oito) horas se mostra plenamente razoável à situação em tela.

### **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Diante da plausibilidade jurídica do pedido e do *periculum in mora*, há que se deferir a antecipação de tutela no presente processo, a fim de se determinar à empresa ré que, no prazo máximo de 48 horas, restitua o dinheiro despendido pelo consumidor, caso ele assim o requeira, nas hipóteses onde o produto não chegue em sua residência no prazo acordado, abstendo-se de condicionar tal restituição à renúncia do direito de pleitear, em juízo, perdas e danos, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

A plausibilidade do direito alegado é demonstrada pela nulidade de pleno direito da cláusula que impõe a renúncia de tal direito do consumidor, *ex vi* do art.25 e do art.51, I da lei nº 8.078/90.

O *periculum in mora* decorre da demora natural do processo, eis que demandará tempo até que se aperfeiçoe a relação jurídica processual e até que se exauram todas as fases processuais, o que pode acarretar a ineficácia do provimento jurisdicional satisfativo definitivo que ora se busca.

Isto posto, requer-se na melhor forma de direito a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 84 do CDC.

### **DO PEDIDO**

*Ex positis*, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

1 - a condenação da ré a, no prazo máximo de 48 horas, restituir o dinheiro despendido pelo consumidor, caso ele assim o requeira, nas hipóteses onde o produto não chegue em sua residência no prazo acordado, abstendo-se de condicionar tal restituição à renúncia do direito de pleitear, em juízo, perdas e danos, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração;

2 – a condenação da ré a cumprir qualquer das obrigações previstas no art.35 da lei nº8.078/90, quando o produto não chegar à residência do comprador no prazo acordado, cabendo com exclusividade ao consumidor a opção pelo cumprimento de quaisquer destas obrigações, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por infração;

3- a condenação da ré a devolver o numerário pago pelo produto extraviado ou que por qualquer outro motivo não chegou ao destino determinado pelo consumidor no prazo acordado, caso o mesmo assim o requeira, no período de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por infração;



4- a condenação da ré ao ressarcimento de qualquer dano material e/ou dano moral ocasionado pelos fatos ora mencionados, a ser liquidado em pertinente processo de liquidação;

5 – a declaração de nulidade de todo e qualquer acordo ou cláusula firmada pela ré com o consumidor que condicione a restituição da quantia paga pelo produto que foi extraviado ou não entregue no prazo fixado à renúncia do direito de pleitear, em juízo, perdas e danos, *ex vi* do art. 25, *caput*, do art. 51, I c/c art. 51, § 4º, todos do CDC;

6 - a citação da ré, para responder à presente, sob pena de revelia;

7 – a publicação de editais, na forma do art. 94 do CDC;

8 – a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente, prova testemunhal, depoimento pessoal, prova documental, etc.;

9 – a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da causa, devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *ex vi* da lei estadual nº 2.819/97.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.

**CARLOS ANDRESANO MOREIRA**

**Promotor de Justiça**

**MAT. 1967**